

**Circular Informativa N.º 2/ACSS,IP/UORPRT/2007**

**Às ARS para conhecimento e divulgação  
a todos os estabelecimentos da  
respectiva região de saúde**

**Assunto:** Alteração do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde -  
Contratação de pessoal a termo resolutivo certo.

1 - A alteração introduzida ao artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, pelo Decreto-Lei n.º 276-A/2007, de 31 de Julho, concretiza diversas modificações no regime daquele preceito legal, que se impõe realçar.

2 - Assim:

2.1 - Com o presente diploma os serviços e estabelecimentos de saúde prestadores de cuidados de saúde que integram o SNS nos termos do Artigo 2º da Base XII da Lei de Bases da Saúde passam a ter a possibilidade de celebrar contratos até ao prazo máximo de um ano, prazo este que se revela mais adequado às necessidades do Serviço Nacional de Saúde.

2.2 - O contrato pode ser renovado por duas vezes, sendo que a possibilidade de ocorrer duas renovações está condicionada à duração global do contrato, que é de um ano.

2.3 - O número máximo de contratos a celebrar é autorizado pelo Ministro de Estado e das Finanças, sob proposta do Ministro da Saúde, em função, agora, de um planeamento global de necessidades, no âmbito dos recursos humanos do Serviço Nacional de Saúde.

2.4 - Caberá à Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., após a autorização ministerial acima referida, a fixação de quotas de contratos a celebrar, por cada Administração Regional de Saúde, de acordo com as necessidades evidenciadas.

2.5 - As Administrações Regionais de Saúde procederão seguidamente à redistribuição das respectivas quotas pelos estabelecimentos e serviços da sua área de influência.

2.6 - A celebração destes contratos é agora restrita ao pessoal médico, de enfermagem, técnico superior de saúde, técnico de diagnóstico e terapêutica, auxiliar de acção médica e pessoal com destino ao exercício de funções de secretariado clínico.

2.7 - A celebração dos contratos é precedida de um processo de selecção simplificado e, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, pressupõe a prévia consulta à BEP.

2.8 - A celebração de contratos nos termos deste diploma não dispensa a posse dos requisitos habilitacionais e das qualificações profissionais exigidas no âmbito das respectivas carreiras e, designadamente no diz respeito ao exercício de funções próprias da carreira dos técnicos superiores de saúde, a posse de estágio (título de especialista) ou seu equivalente legal.

2.9 - O pessoal a contratar para o exercício de funções de secretariado clínico desenvolve a sua actividade essencialmente no apoio às direcções dos serviços de acção

médica, devendo exigir-se um perfil que se adequa às funções a assegurar, nomeadamente no que toca ao acolhimento e atendimento personalizado dos utentes.

2.10 - Os contratos a celebrar ao abrigo deste diploma, em caso algum, podem subsistir para além de 31 de Julho de 2009, atendendo ao seu período de vigência transitória.

2.11 - Nas situações em que existem contratos a termo resolutivo certo ou renovações de tais contratos, autorizados antes da data da entrada em vigor do diploma, ao abrigo ainda da anterior redacção do artigo 18.º-A, considera-se que os mesmos podem prosseguir, devendo cada ARS enviar à ACSS uma listagem de todas os contratos e situações que se encontram naquelas circunstâncias.

3 - Considerando o regime jurídico aplicável em matéria de contratação de pessoal nos hospitais com a natureza de entidade pública empresarial, o Decreto-Lei n.º 276-A/2007, de 31 de Julho, não lhes é aplicável.

ACSS, IP, 1 de Agosto de 2007

O Presidente do Conselho Directivo da ACSS, I.P.

  
(Manuel Teixeira)